

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

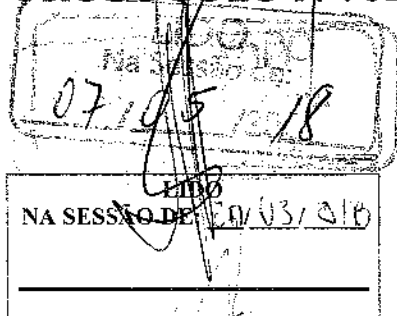
INTERESSADO: José Eduardo Ramsay Torres - PSC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 08, de 23 de Março de 2018. "Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Cáceres, e dá outras providências"

PROTOCOLO Nº: 815/2018.

DATA DA ENTRADA: 23/03/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__



APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LIDO
Na Sessão de:
26 / 03 / 2018

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>23 / 03 / 2018</u> Horas <u>09:15</u> Sobnº <u>815</u> Ass. <u>Reque S. M.</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>08</u>
	AUTOR: Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 23 DE 03 DE 2018.

“Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Cáceres, e dá outras providências”

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Cáceres.

Art. 2º Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas.

I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Cáceres;

II – aproximar a Câmara de Vereadores da população cacerense, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões e decisões políticas no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – fomentar o exercício da cidadania e da democracia na população cacerense.

Art. 3º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º As sugestões, referidas no *caput*, devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a maior especificação possível da sugestão, sem que haja a necessidade de que a redação integral do Projeto esteja expressa na sugestão;

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara de Vereadores, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail ou pessoalmente, na Secretaria da Câmara de Vereadores.

§ 2º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autores de sugestões.

§ 3º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

Art. 4º As sugestões serão catalogadas com o nome do autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente, pelos vereadores e por qualquer cidadão cacerense, na secretaria e no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como as Comissões Permanentes ou qualquer Vereador individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar Projetos de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Lei Ordinária, Lei Complementar, Emenda à Lei Orgânica, Emendas, Decreto Legislativo ou Resolução.

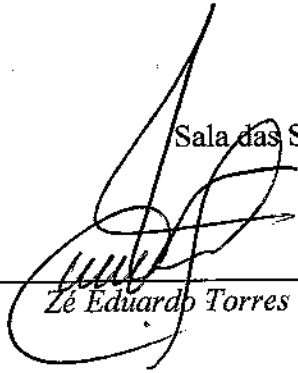
Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 6º O Município, por meio da Secretaria de Educação, deverá incentivar o exercício da cidadania nas Escolas, das redes pública e particular, por meio da divulgação semestral da presente Lei nas instituições educacionais.

Art. 7º O Município, em seu sítio eletrônico, deve dar ampla publicidade à presente Lei, fazendo remissão ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, em link que remeta ao Banco de Ideias Legislativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.



Zé Eduardo Torres - PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa

A participação do cidadão na política é primordial, uma vez que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

A atual crise de representatividade que vive o Poder Legislativo em todas as suas esferas vem gerando um prejudicial afastamento da população, que muitas vezes não acompanha e não participa dos processos político e das tomadas das decisões mais importantes nos municípios.

É notório o esforço empenhado pelas instituições políticas brasileiras, nos últimos anos, para se aproximar da população, que cada vez mais manifesta insatisfação em relação ao poder público, ao sistema político e ao mau uso dos recursos provenientes da arrecadação de impostos. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi um passo importante nesse processo ao permitir aos cidadãos solicitar acesso a dados antes restritos.

O Banco de Ideias Legislativas se propõe a ser mais um avanço nessa aproximação, ao permitir que qualquer cidadão ou entidade formalize sugestões ao ordenamento jurídico de nosso Município, cabendo aos vereadores avaliar a sua pertinência e, eventualmente, se valer dessas ideias para protocolar projetos.

Acreditamos que a contribuição de associações, ONGs, sindicatos, partidos políticos, bem como de qualquer cidadão pode ser valiosa para o aprimoramento de nossa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

legislação. Além disso, o Banco de Ideias Legislativas, além de ser uma iniciativa que não acarretará em custos à Câmara de Vereadores, pode ser um importante canal de comunicação entre o Poder Legislativo e a Comunidade, que poderá se valer dele para apresentar suas demandas e reivindicações.

Diante do exposto e acreditando nos benefícios desta Lei, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.



Zé Eduardo Torres - PSC



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 110/2018.

Referência: Processo nº 815/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 08, de 23 de março de 2018.

Autor (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 08, de 23 de março de 2018, institui o Banco de ideias Legislativas no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC, que visa instituir o Banco de Ideias Legislativas, no âmbito do Município de Cáceres, e dá outras providências.

Numa análise preliminar do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria não se insere na competência privativa do Prefeito Municipal, contida no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente devemos ressaltar que o presente projeto de lei é louvável, pois, a participação popular na elaboração, implementação e fiscalização das



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

políticas públicas ganhou amplitude sem precedentes, contribuindo para aumentar tanto a eficácia e abrangência das ações públicas, como a capacidade de formulação dos movimentos sociais, bem como a participação desses grupos no processo legislativo.

Continuando, verifica-se que o presente projeto de lei possui 7 artigos, onde estão elencados os requisitos para implementação do banco de ideias, com os objetivos definidos no artigo 2º, dentre os quais destacamos fomentar a participação da população na elaboração de projetos de leis para votação perante a Câmara Municipal de Cáceres.

Nos artigos 3º, 4º e 5º, são apresentados os requisitos para que as sugestões sejam recebidas e posteriormente apreciadas nesta Casa de Leis.

Por fim, o artigo 6º, do presente projeto de lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação, em incentivar o exercício da cidadania nas escolas, das redes públicas e particular, por meio da divulgação semestral, visando a participação desses alunos no processo legislativo.

O artigo 7º, por sua vez, prevê que o Município deve dar ampla publicidade à presente lei, fazendo remissão ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, em link que remeta ao Banco de Ideias Legislativas.

Este Relator, com todo o respeito e com a devida vênia, entende que a redação dos artigos 6º e 7º, devem ser retificados no sentido de modificar os verbos “deverá”, contido no artigo 6º e “deve”, contido no artigo 7º, vez que traduzem uma ideia de ordem ao Chefe do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 5280018920108260000
SP 0528001-89.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de São José do Rio Preto 10.784, de 19 de outubro de 2010, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cordão Umbilical de Neonatos, com o remanejamento de recursos humanos e materiais para a sua implantação, além da instituição de obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fc receita - Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Estadual - Ação procedente. (gf)

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 526911120118260000
SP 0052691-11.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/12/2011

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("PROGRAMA") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a implantação de programa de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público, criando-lhe várias obrigações, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas" - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ante o exposto, apresento as seguintes emendas modificativas a esses dispositivos:

“Art. 6º O Município, por meio da Secretaria de Educação, poderá incentivar o exercício da cidadania nas Escolas, das redes pública e particular, por meio da divulgação semestral da presente Lei nas instituições educacionais.”

“Art. 7º O Município poderá em seu sítio eletrônico, dar ampla publicidade à presente Lei, fazendo remissão ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, em link que remeta ao Banco de Ideias Legislativas.”

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 08, de 23 de março de 2018, **com as emendas acima referidas**

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 08, de 23 de março de 2018, **com as emendas acima referidas**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

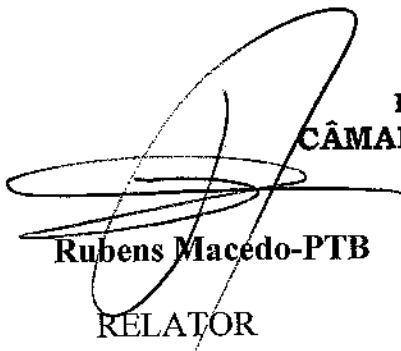
Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

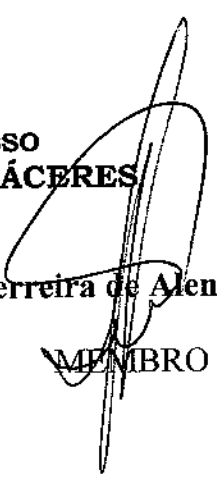


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES



Rubens Macedo-PTB

RELATOR



Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO